



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

26ª PROMOTORIA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO
COMARCA DE LONDRINA

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 01/2021

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, por seu Promotor de Justiça que ao final subscreve, com atribuição na Defesa do Patrimônio Público da Comarca de Londrina, no uso de suas atribuições legais e deveres institucionais, expressamente estabelecidos nos art. 127 e 129, incisos II, III e VI da Constituição Federal; art. 120, incisos I e II, da Constituição Estadual; art. 26, inciso VII da Lei Orgânica Nacional do Ministério PÚBLICO e art. 58, inciso VIII, e art. 68, inciso VI, item 2 da Lei Orgânica do Ministério PÚBLICO Estadual e, ainda,

CONSIDERANDO que é atribuição do Ministério PÚBLICO proteger o patrimônio público e social, bem como zelar pelos interesses coletivos e difusos;

CONSIDERANDO que o art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal nº 8.625/93 faculta ao Ministério PÚBLICO expedir recomendação administrativa aos exercentes de funções públicas, sempre para garantir o respeito dos direitos assegurados na Constituição Federal e Estadual;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 37, caput, da Constituição Federal, a Administração PÚBLICA direta ou indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá ao princípio da legalidade, imparcialidade, moralidade, publicidade e eficiência;



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

26ª PROMOTORIA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO
COMARCA DE LONDRINA

CONSIDERANDO que tramita nessa Promotoria de Justiça procedimento investigatório de nº MPPR 0078.20.005466-2, em que se apura eventuais repasses ilegais do Município de Tamarana a Associação dos Municípios do Médio Paranapanema – AMEPAR e à Confederação Nacional dos Municípios – CNM;

CONSIDERANDO que restou demonstrado que o Município de Tamarana possui Lei Ordinária Municipal nº 1.125 de 02 de dezembro de 2015, a qual autoriza o repasse de verbas para a Associação dos Municípios do Médio Paranapanema – AMEPAR;

CONSIDERANDO que em relação a Confederação Nacional de Municípios – CNM, não foi identificada lei municipal que autorizasse associação ou repasse de verbas a entidade;

CONSIDERANDO que o Município de Tamarana, mesmo sem lei autorizadora, assinou termo de filiação ao CNM em junho de 2017¹ e termos de contribuição nos anos de 2011² e 2013³:

CONSIDERANDO que o município afirmou que a filiação ao CNM se dá em razão da promoção de mais segurança quanto aos pareceres, debates e demandas comuns que surgem no âmbito municipal (apoio jurídico), que além disso, oferta cursos gratuitos voltados para todas as áreas da administração pública;

CONSIDERANDO que o ente público, ao se associar ao ente privado, deve ter um único propósito consistente na consecução de um interesse público, pressuposto indispensável à eventuais ou mensais repasses de recursos do

¹Assinado pelo prefeito Roberto Dias Siena durante o seu terceiro mandato

²Assinado pelo prefeito Roberto Dias Siena durante o seu segundo mandato

³Assinado pelo prefeito Paulino de Souza



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

26ª PROMOTORIA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO COMARCA DE LONDRINA

erário ao particular, os quais demandam a existência de lei específica e prévia previsão orçamentária⁴;

CONSIDERANDO que incumbe aos entes públicos, seguindo a diretriz traçada pela Lei de Responsabilidade Fiscal, a edição de leis locais dispor sobre o repasse de verba financeira às entidades associativas, explicitando os seguintes elementos: objetivos do ajuste (finalidade pública), destinação da verba, valor, forma e periodicidade do repasse, entidade beneficiada, forma de prestação de contas;

CONSIDERANDO que a administração pública deve observar as formalidades necessárias para tanto, em especial os princípios constitucionais norteadores da impensoalidade, moralidade, publicidade e transparência, além da indispensável edição de lei específica para autorização do repasse financeiro;

CONSIDERANDO que o Centro de Apoio Operacional das Promotorias do Patrimônio Público conclui pela legalidade das Associações de Municípios, desde que observados os seguintes requisitos:

"REPASSES DE VERBAS PÚBLICAS PARA ASSOCIAÇÕES DE MUNICÍPIOS E DE CÂMARAS DE VEREADORES – POSICIONAMENTO RESTRITIVO DO CAOP, EMBASADO EM JULGAMENTOS DE PROCEDÊNCIA EM PRETENSÕES DO MINISTÉRIO PÚBLICO – CONCLUSÃO PELA LEGALIDADE DAS ASSOCIAÇÕES, COM OS SEGUINTE CONDICIONAMENTOS: A) EXERCÍCIO DE ATIVIDADES EXCLUSIVAMENTE PÚBLICAS; B) DISCRICIONARIEDADE DO CHEFE DO EXECUTIVO NA ADESÃO A DETERMINADA ASSOCIAÇÃO, A QUAL, PORÉM, DEVE SER ANTECEDIDA DE PROCEDIMENTO SELETIVO, PAUTADO POR CRITÉRIOS OBJETIVOS, E CONCRETIZADA EM ATO

⁴ Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2.000 – Art. 26. A destinação de recursos para, direta ou indiretamente, cobrir necessidades de pessoas físicas ou déficits de pessoas jurídicas deverá ser autorizada por lei específica, atender às condições estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e estar prevista no orçamento ou em seus créditos adicionais.



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

26ª PROMOTORIA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO COMARCA DE LONDRINA

FUNDAMENTADO; C) SUBMISSÃO AO CONTROLE DO TRIBUNAL DE CONTAS E DO MINISTÉRIO PÚBLICO, POR GERIREM RECURSOS PÚBLICOS; D) CONTRATACÕES COM TERCEIROS E SELEÇÃO DE PESSOAL, EM RAZÃO DA INFLUÊNCIA DO REGIME DE DIREITO PÚBLICO, DEVE SER ANTECEDIDA DE PROCEDIMENTOS OBJETIVOS E IMPESSOAIS; E) MANUTENÇÃO DE PORTAL DE TRANSPARÊNCIA DA PRÓPRIA ASSOCIAÇÃO.” (Consulta n.º 068/2018. Autos: Procedimento Administrativo MPPR n.º 0046.17.076569-0)

CONSIDERANDO, portanto, que o simples termo de contribuição/filiação, bem como a justificativa emitida pelo executivo de modo extraoficial, não constitui meio suficiente para fundamentar a regularidade da associação do município ao CNM, vez que ausentes critérios legais e infralegais, conclui-se que os repasses realizados mensalmente a entidade desde 2011 tem ocorrido sem respaldo legislativo;

CONSIDERANDO as razões expostas e objetivando dissipar a ilegalidade relacionada a filiação do Município de Tamarana ao Conselho Nacional de Municípios – CNM;

Resolve recomendar

À Senhora Prefeita do Município de Tamarana, **LUZIA HARUE SAZAKAWA**, e ao Senhor Presidente da Câmara dos Vereadores de Tamarana, **SILVANO RODRIGUES DE OLIVEIRA**, que:

a) Cessem imediatamente os repasses mensais realizados ao Conselho Nacional dos Municípios – CNM, ante a ausência de lei autorizadora;

b) Caso a continuidade da filiação junto a entidade represente manifesto interesse da administração pública, promovam-se os trâmites cabíveis a fim de legitimar a associação do município ao Conselho Nacional dos Municípios – CNM.



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

26ª PROMOTORIA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO
COMARCA DE LONDRINA

NÃO ACOLHIMENTO DA RECOMENDAÇÃO:

O não acolhimento da presente **RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA**, poderá ensejar a prática de Ato de Improbidade Administrativa, que viola os princípios que regem a Administração Pública, nos termos artigo 11 da Lei nº 8.429/92, a ser oportunamente manejada por esta Promotoria Especializada.

PRAZO:

Requisita-se, no prazo de 15 (quinze) dias a contar do recebimento deste Ato Administrativo, que esta Promotoria de Justiça seja informada acerca do atendimento da presente Recomendação Administrativa.

Encaminhe-se a presente Recomendação Administrativa à Senhora Prefeita do Município de Tamarana, **LUZIA HARUE SAZAKAWA**, e ao Senhor Presidente da Câmara dos Vereadores de Tamarana, **SILVANO RODRIGUES DE OLIVEIRA**, para ciência e adoção de providências que entenderem necessárias ao atendimento desse ato administrativo.

Londrina, 11 de agosto de 2021.

RICARDO
BENVENHU:0074
4871913

Assinado de forma digital por
RICARDO
BENVENHU:00744871913
Dados: 2021.08.11 09:18:02
-03'00'

Ricardo Benvenhu

Promotor de Justiça